



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

---

PARECER

---

PROJETO DE LEI N° 207/2025.  
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT  
FINANCEIRO.

**- RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, quanto aos aspectos formais da proposição legislativa. Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$359.939,01.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania. É o relatório.

**- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local "*não aquele interesse exclusivo do Município,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

*mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.”*

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40, 41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.  
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1° e 2° do Projeto de Lei em comendo , solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial superavit financeiro, nos valores acima mencionados .

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em 31/12/2024, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

**CONCLUSÃO**

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 207/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 08 de dezembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

ROSA  
JANETE  
CARNEIRO  
LINS:588808  
36234

Assinado digitalmente por ROSA  
JANETE CARNEIRO  
LINS:58880836234  
NOC:DBR/CHICP-SysAd, OU=AC  
SCILLIT/MARQUE V.S. C/M  
3776789200171, OU=Presencial,  
OU=Certificado PP AQ, CN=ROSA  
JANETE CARNEIRO  
LINS:58880836234  
RUA:0, BLO:001, o autor deste  
documento  
Localização: Rolim de Moura/RO  
Data: 2025.12.08 08:55:04:00  
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.2

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**  
Presidente /Relatora

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ**  
Membro

**ADAIR CARDOSO**  
Membro